



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA**

Alameda Sampaio, 06, Centro  
74-3628-2153 / 2111



Ofício nº 178/07

Piritiba(BA), 21 de junho de 2007.

Ao  
Exmº. Sr.  
Valdionor Jesus Souza  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Piritiba.  
Piritiba - Bahia

Senhor Presidente,

**JORGE GASPAR MENEZES**, brasileiro, casado, médico, com C.P.F. nº 289421590-87 e identidade de nº. 3.295.44, residente à Avenida Roberto Santos, na cidade de Piritiba, Bahia, Prefeito Municipal de Piritiba, vem, perante V. Exª, respeitosamente, em atenção ao ofício nº 063/2007, datado de 18 de junho de 2008, recebido em 19/06/2007, expor e requerer o seguinte:

Primeiramente, cumpre ressaltar que segundo o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o presente diploma legal poderá ser emendado mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 57 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Com efeito, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 57, da Lei Orgânica, a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada pela maioria absoluta da Câmara, verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA**

Alameda Sampaio, 06, Centro  
74-3628-2153 / 2111



*“Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada pela maioria absoluta da Câmara.”*

De resto, cabe transcrever o que reza o parágrafo 2º do mesmo diploma legal, a saber:

*“Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”*

A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e IX, determina:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Com base nestas disposições constitucionais, tem-se, primeiramente, que todos os atos do administrador público devem estar resguardados na legalidade, sob pena de serem viciados, passíveis de nulidade pelo Poder Judiciário.

Acerca do tema, convém trazer à baila o brilhante entendimento do saudoso publicista Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros Editores, pp. 82 e 83:

*“Legalidade- A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA

Alameda Sampaio, 06, Centro  
74-3628-2153 / 2111



*aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*

*O princípio da legalidade, que até pouco tempo era sustentado pela doutrina e que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRITIBA**

Alameda Sampaio, 06, Centro  
74-3628-2153 / 2111



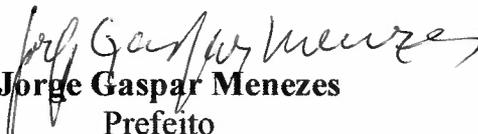
*“ilegalidade do objeto”, que a mesma norma assim conceitua: “A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo” – Lei nº 4.717/65, art. 2º, “c”, e parágrafo único “c”) agora é também princípio constitucional (art. 37 da CF de 1.988).”*

Assim, qualquer ato do administrador público, quer seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deve estar adstrito aos mandamentos legais, notadamente os mandamentos constitucionais.

Diante do exposto, o Requerente pede que se digne V. Ex<sup>a</sup>, respeitosamente, em encaminhar cópias das atas das votações da emenda em questão, bem como do ato de promulgação da retromencionada emenda com seu respectivo número de ordem, mais ainda, cópia da proposta de emenda à Lei Orgânica assinada por no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, haja vista que o Projeto de Emenda nº 01/2007, apenas faz referência aos autores, por outro lado, o supramencionado projeto está assinado pelo presidente e primeiro secretário desta Casa de Leis.

Na certeza de estreitos laços e de termos a nossa solicitação atendida, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
**Jorge Gaspar Menezes**  
Prefeito